

LEI Nº 584/2015

Ementa: Dispõe sobre a implantação da Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI-PE, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

Art. 1º – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º – A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do Perímetro urbano de sua sede, nos Povoados e Vilas, isentando-se a zona Rural;

Art. 3º – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º – A base de cálculo da contribuição será mediante a aplicação do percentual sobre o valor do importe de cada faixa de consumo, excepcionando-se os consumidores classificados como residencial pertencente à primeira faixa do consumo, aos quais será aplicado 0% (zero por cento), bem como, as indústrias de farinha no percentual reduzido em 50% (cinquenta por cento) da taxa devida de acordo com a faixa de consumo em conformidade com as tabelas abaixo descritas:

I – Para os consumidores classificados como residencial e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores até 30 Kwh	0%
Consumidores de 31 a 50 Kwh	2%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4%
Consumidores de 101 a 150 Kwh	6%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	8%
Consumidores de 501 Kwh a 1000kwh	10%
Consumidores acima de 1000 Kwh	12%

II – Para os consumidores classificados como comércio e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores até 50 Kwh	2%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4%
Consumidores de 101 a 150 Kwh	6%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	8%
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	10%
Consumidores acima de 1000 Kwh	12%

II – Para os consumidores classificados como Indústria e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores de 0 Kwh a 150Kwh	2%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	4%
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	6%
Consumidores de 1000 kwh a 2000 Kwh	8%
Consumidores de 2000 kwh a 3000 Kwh	10%
Consumidores acima de 3000 Kwh	12%

Parágrafo único – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial e, residencial.

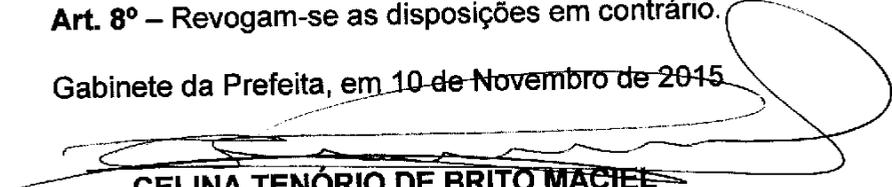
Art. 5º – A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP, se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa Concessionária.

Art. 6º – o Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 10 de Novembro de 2015


CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL
PREFEITA